



APELAÇÃO CÍVEL N. 0002007-12.2007.8.14.0040

APELANTE: JOAO MORAIS DE SOUSA

ADVOGADOS: FABIO LEMOS DA SILVA, OAB/PA N. 13.794-B, AMIRALDO SOARES FILHO, OAB/PA N. 15.243, CRISTIANE SAMPAIO BARBOSA SILVA, OAB/PA N. 11.499, DANIELA MACHADO BARCELOS, OAB/PA N. 12.292, RONEY FERREIRA DE OLIVEIRA, OAB/PA N. 12.442-A, ROMULO OLIVEIRA DA SILVA, OAB/PA N. 10.801.

APELADO: SERCOMTEL AS TELECOMUNICAÇÕES

ADVOGADOS: ANDRESSA FABIANE MAGALHÃES DE FREITAS, OAB/PR N. 5741-E, LUCIANA VEIGA CAIRES, OAB/PR N. 42.842, ONEMA PAULA ANUNCIAÇÃO DE MELO, OAB/PR N. 16.933, CARLOS ALEXANDRE RODRIGUES, OAB/PR N. 27.744, LUZ CARLOS NASCIMENTO DE SOUZA, OAB/PR 17.827, JOSE CARLOS MARTINS PEREIRA, OAB/PR N. 12.599

EXPEDIENTE: SECRETARIA DA 4ª CAMARA CÍVEL ISOLADA

RELATORA: DESA. MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – APLICAÇÃO DO CDC – INVERSÃO DO ÔNUS DE PROVA – INSCRIÇÃO INDEVIDA NOS CADASTROS DE INADIMPLENTES – DANOS MORAIS IN RE IPSA – PRESUNÇÃO – FIXAÇÃO DA INDENIZAÇÃO – OBSERVÂNCIA DOS PARÂMETROS LEGAIS – JUROS E CORREÇÃO EM CONFORMIDADE COM AS SÚMULAS DO STJ – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO – REFORMA INTEGRAL DA SENTENÇA PROFERIDA PELO JUÍZO A QUO. À UNANIMIDADE.

1.Recorrente que fora vítima de fraude perpetrada junto a empresa apelada. Inscrição indevida nos Órgãos de proteção ao crédito.

2.Aplicabilidade do CDC. Inversão do ônus de prova.

3. A jurisprudência pacífica do STJ entende que o dano moral, oriundo de inscrição ou manutenção indevida em cadastro de inadimplentes, prescinde de prova, configurando-se in re ipsa, visto que é presumido e decorre da própria ilicitude do fato.

4. Considerando os parâmetros legais, reputo adequada a condenação ao valor de R\$ 8.800,00 (oito mil e oitocentos reais), equivalente a 10 (dez) salários mínimos, mostrando-se razoável e proporcional, na medida em que é capaz de recompensar o apelante do transtorno sofrido, sem gerar enriquecimento ilícito, e ao mesmo tempo, punir a empresa recorrida pelo ato ilícito então praticado.

5.Juros e Correção conforme as súmulas 362 e 54, ambas do STJ.

6.Honorários advocatícios em 10% sobre o valor atualizado da condenação.

7. Recurso Conhecido e Provido, reforma da sentença prolatada pelo magistrado a quo, para afastar a extinção do feito e julgar procedente o pedido esposado na inicial, condenando a empresa recorrida ao pagamento de indenização por danos morais em favor do apelante, no valor de R\$ 8.800,00 (oito mil e oitocentos reais), corrigidos pelo INPC a partir da publicação deste acórdão, acrescidos de juros moratórios desde a data do evento.

Em razão da sucumbência, a apelada deverá arcar com o pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios, que



fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação. À Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO CÍVEL, sendo Sentenciante o MM. JUÍZO DE DIREITO DO 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE PARAUAPEBAS e apelante JOAO MORAIS DE SOUSA e apelado SERCOMTEL AS TELECOMUNICAÇÕES.

Acordam Excelentíssimos Desembargadores, Membros da 4ª Câmara Cível Isolada deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade, em CONHECER DO RECURSO, DANDO-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto da Excelentíssima Desembargadora-Relatora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães. O julgamento foi presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador José Maria Teixeira do Rosário. Turma Julgadora: Desembargadora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, Desembargadora Maria Elvina Gemaque Taveira e Desembargador José Maria Teixeira do Rosário. Belém (PA), 26 de setembro de 2016.

MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES
Desembargadora – Relatora

APELAÇÃO CÍVEL N. 0002007-12.2007.8.14.0040

APELANTE: JOAO MORAIS DE SOUSA

ADVOGADOS: FABIO LEMOS DA SILVA, OAB/PA N. 13.794-B, AMIRALDO SOARES FILHO, OAB/PA N. 15.243, CRISTIANE SAMPAIO BARBOSA SILVA, OAB/PA N. 11.499, DANIELA MACHADO BARCELOS, OAB/PA N. 12. 292, RONEY FERREIRA DE OLIVEIRA, OAB/PA N. 12.442-A, ROMULO OLIVEIRA DA SILVA, OAB/PA N. 10.801.

APELADO: SERCOMTEL AS TELECOMUNICAÇÕES

ADVOGADOS: ANDRESSA FABIANE MAGALHÃES DE FREITAS, OAB/PR N. 5741-E, LUCIANA VEIGA CAIRES, OAB/PR N. 42.842, ONEMA PAULA ANUNCIAÇÃO DE MELO, OAB/PR N. 16.933, CARLOS ALEXANDRE RODRIGUES, OAB/PR N. 27. 744, LUZ CARLOS NASCIMENTO DE SOUZA, OAB/PR 17.827, JOSE CARLOS MARTINS PEREIRA, OAB/PR N. 12. 599

EXPEDIENTE: SECRETARIA DA 4ª CAMARA CÍVEL ISOLADA



RELATORA: DESA. MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA

Relatório

Tratam os presentes autos de recurso de APELAÇÃO interposto por JOAO MORAIS DE SOUSA, inconformado com a Sentença proferida pelo MM. Juízo da 1ª Vara Cível e Empresarial de Parauapebas, que nos autos da AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS ajuizada em face de SERCOMTEL AS TELECOMUNICAÇÕES, ora apelada, julgou improcedentes as pretensões autorais.

O autor, ora apelante, aforou a ação mencionada alhures, afirmando que ao tentar retirar um talonário de cheques no banco do brasil, fora surpreendido com restrições em seu nome, o que lhe impossibilitou de dar continuidade na operação.

Acrescentou que ao procurar a sua agência, fora informado que a referida restrição era proveniente de uma empresa localizada no Estado do Paraná, ora requerida, salientando que nunca esteve naquele estado, e que a referida restrição maculou a sua imagem e o nome do requerente perante a sociedade, comprometendo suas relações comerciais e com o banco, razão pela qual ingressou com a presente demanda.

O feito seguiu o seu trâmite até a prolação da sentença (fls. 73-73/versos) que julgou improcedente as pretensões autorais, face a ausência de comprovação de que o nome do requerente teria sido negativado, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC.

Consta ainda no decisum a condenação do autor em custas e honorários advocatícios arbitrados em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), com exigibilidade suspensa, face o deferimento dos benefícios da justiça gratuita.

Inconformado, o requerente JOAO MORAIS DE SOUSA apresentou recurso de apelação (fls. 75-83).

Aduz a devida reforma da sentença, sob o argumento de que comprovou os fatos narrados em sua peça inaugural, como por exemplo documento no qual a própria apelada confessa implicitamente em petição dirigida ao coordenador estadual do Procon de Parauapebas, que foi responsável pela inclusão do seu nome nos órgãos de proteção ao crédito.

Argui que a empresa recorrida em nenhum momento nega que ela tenha incluído o nome do recorrente nos órgãos restritivos, o que caracterizaria a confissão ficta, incorrendo em erro o magistrado a quo ao julgar improcedente os pedidos insertos na inicial, requerendo o provimento do presente recurso.

A apelação foi recebida no duplo efeito (fls. 85).

Em contrarrazões (fls. 87-91), a empresa apelada pugna pelo improvimento do recurso de apelação e conseqüente manutenção da sentença.

Coube-me por distribuição a relatoria do feito (fls. 93).

Considerando a matéria versada nos autos, designei a Audiência de Conciliação (fl. 95), tendo esta, restado infrutífera face à inocorrência de acordo entre as partes (fl. 96).

É o relatório.



VOTO

Avaliados os pressupostos processuais, tenho-os como regularmente constituídos, razão pela qual conheço do recurso, passando a proferir voto.

MÉRITO

Cinge-se a controvérsia recursal à comprovação ou não do nexo de causalidade entre o suposto dano sofrido e a conduta da empresa recorrida.

Consta nas razões deduzidas pelo apelante, a efetiva comprovação dos fatos alegados na inicial, o que ensejaria a indenização por danos morais pela inclusão do seu nome nos órgãos de proteção ao crédito.

Como é cediço, para a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, diferentemente do que disciplina a Lei Civil, a constituição de prova prescinde da demonstração de culpa do agente, sendo suficiente a existência do dano efetivo ao ofendido, assim sendo: constatado o fato que gerou o dano, proveniente da relação de consumo, caberá ao responsável a sua reparação, não havendo necessidade do consumidor apresentar prova da culpa, ou seja, incide a responsabilidade objetiva de reparação do dano pela fornecedora, estando tal preceito insculpido nos artigos 12 e 14 de nosso Código Consumerista, in verbis:

Art. 12. O fabricante, o produtor, o construtor, nacional ou estrangeiro, e o importador respondem independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos decorrentes de projeto, fabricação, construção, montagem, fórmulas, manipulação, apresentação ou acondicionamento de seus produtos, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua utilização e riscos.

[...]

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

Dessa forma, evidenciada a relação de consumo havida entre as partes, a responsabilidade civil deve ser aferida sob a dimensão objetiva, dispensando-se para a caracterização do dever reparatório a comprovação da culpa do agente, ficando o consumidor responsável em demonstrar a efetiva ocorrência do dano e do nexo de causalidade.

A aplicação, in casu, da inversão do ônus da prova, preceituada pelo art. 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, configura-se necessária, em face da verossimilhança das alegações do autor/apelante, uma vez que os documentos (fls. 15-17) acostados aos autos reforçam os fatos narrados na peça inicial, constituindo, assim, aparência de veracidade ao alegado pela parte autoral, circunstância que impõe o emprego da mencionada regra probante.

Nesse sentido, faz-se mister salientar que a aplicação da previsão consumerista, qual seja: a inversão do ônus probandi, não dispensa o consumidor de demonstrar os fatos constitutivos do seu direito e, assim,



analisando detidamente os autos observa-se que o ora apelante demonstrou através de conteúdo probatório, a efetividade dos fatos por ele alegados, senão vejamos:

Voltando-nos a análise do feito, restou comprovado ter o apelante juntado aos autos (fls. 16-17), resposta da empresa recorrida endereçada ao coordenador municipal do Procon de Parauapebas, onde a referida empresa afirma que o contrato em nome do apelante junto a Sercomtel Celular, é resultado de possível fraude sofrida pela empresa, e, que, visando evitar a ocorrência de quaisquer prejuízos ao reclamante, informa que a exclusão de seu nome junto ao SERASA foi efetivada em 19.08.2004, e que já encontra aberto processo para a exclusão dos débitos em seu nome junto a citada empresa.

Como é cediço, tal abalo de crédito causou indevidamente ao recorrente transtorno de ordem moral, restando claro o liame causal entre a conduta do apelado e o dano suportado pelo apelante, ensejando assim o dever de indenizar à referida empresa.

Ademais, a simples negativação indevida, assim como sua manutenção, enseja dano moral e direito à indenização em tese, independentemente de qualquer outra prova, porque neste caso é presumida a ofensa à honra e ao bom nome do ofendido.

Ratificando o entendimento supra, vejamos o precedente:

APELAÇÃO CÍVEL – Ação de reparação por danos morais – Sentença que julgou extinto o processo, sem resolução do mérito – Coisa julgada – Inocorrência – Hipótese em que estão presentes as condições da ação – Aplicação da Teoria da Causa Madura – Negativação indevida comprovada – Dano moral indenizável – Fixação da indenização em valor equivalente a 10 salários mínimos atuais – Pedido procedente - Recurso provido. (TJ-SP - APL: 02284447020118260100 SP 0228444-70.2011.8.26.0100, Relator: José Carlos Ferreira Alves, Data de Julgamento: 20/10/2015, 2ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 20/10/2015)

A inscrição restritiva do indébito levada a efeito constitui dano de ordem moral in re ipsa, vez que a presunção da lesão se consubstancia pela virtualidade lesiva dessa conduta em decorrência dos nefastos efeitos que produz, com o intuito de inviabilizar a constituição de relações creditícias por parte da autora. Assim, nasce o dever de indenizar para a requerida responsável pelo apontamento indevido, independentemente de comprovação específica do prejuízo.

Senão vejamos:

A G R A V O R E G I M E N T A L E M A G R A V O E M R E C U R S O
E S P E C I A L . I N S C R I Ç Ã O I N D E V I D A . D A N O M O R A L . P R E S U N Ç Ã O . A N O T A Ç Ã O
A N T E R I O R . I N D E V I D A . E N U N C I A D O 3 8 5 D A S Ú M U L A / S T J . N Ã O A P L I C A Ç Ã O .
N Ã O P R O V I M E N T O .

1. A jurisprudência pacífica deste Superior Tribunal de Justiça entende que o dano moral, oriundo de inscrição ou manutenção indevida em cadastro de inadimplentes, prescinde de prova, configurando-se in re ipsa, visto que é presumido e decorre da própria ilicitude do fato.

2. Sendo a inscrição anterior, também, indevida não há que se falar em



aplicação do enunciado 385 da Súmula/STJ.

3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ-4ª Turma, AgRg no AREsp 217.520/RS, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, j. 14/05/2013, DJe 22/05/2013)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. CENTRAL DE RISCO DE CRÉDITO DO BANCO CENTRAL. NATUREZA DE CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANO MORAL "IN RE IPSA". PRESUNÇÃO. DESNECESSIDADE DE PROVA. AGRAVO DESPROVIDO. (STJ-3a Turma, AgRg no REsp 1.183.247/MT, Rel. Ministro Paulo De Tarso Sanseverino, j. 14/08/2012, DJe 20/08/2012)

Diga-se, ainda, que, no ramo de atividade desenvolvido pela apelada, de contratação de instalação de serviços por telefone pelo consumidor, a possibilidade da ocorrência de alguma fraude está incluída no risco do desempenho da atividade. Diante deste contexto, aquela deve suportar os danos causados a terceiro em virtude da ausência de cautela na análise das informações prestadas pelo no momento da contratação do serviço.

Desse modo, firmo o entendimento de que o manifesto defeito na prestação de serviço da recorrida, considerando ainda que esta não tomou qualquer precaução na aceitação do cheque, fazendo erigir o dano moral.

Noutra ponta quanto a fixação do montante indenizatório, têm-se que esta deve atender aos fins a que se presta, oferecendo compensação ao lesado, atenuando seu sofrimento, e, quanto ao causador do dano, tem caráter sancionatório com a finalidade de que o agente não pratique mais o ato lesivo. Ademais, leva-se em consideração ainda a condição econômica da vítima e do ofensor, o grau de culpa, a extensão do dano, a finalidade da sanção reparatória e os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Sobre o tema, ensina José Raffaelli Santini:

Na verdade, inexistindo critérios previstos por lei a indenização deve ser entregue ao livre arbítrio do julgador que, evidentemente, ao apreciar o caso concreto submetido a exame fará a entrega da prestação jurisdicional de forma livre e consciente, à luz das provas que forem produzidas. Verificará as condições das partes, o nível social, o grau de escolaridade, o prejuízo sofrido pela vítima, a intensidade da culpa e os demais fatores concorrentes para a fixação do dano, haja vista que costumeiramente a regra do direito pode se revestir de flexibilidade para dar a cada um o que é seu. [...] Melhor fora, evidentemente, que existisse em nossa legislação um sistema que concedesse ao juiz uma faixa de atuação, onde se pudesse graduar a reparação de acordo com o caso concreto. Entretanto, isso inexistente. O que prepondera, tanto na doutrina, como na jurisprudência, é o entendimento de que a fixação do dano moral deve ficar ao prudente arbítrio do juiz (Dano moral: doutrina, jurisprudência e prática, Agá Júris, 2000, p. 45).

Considerando tais fatores, reputo adequada a condenação ao valor de R\$ 8.800,00 (oito mil e oitocentos reais), equivalente a 10 (dez) salários



mínimos, mostrando-se razoável e proporcional, na medida em que é capaz de recompensar o apelante do transtorno sofrido, sem gerar enriquecimento ilícito, e ao mesmo tempo, punir a empresa recorrida pelo ato ilícito então praticado.

Observo que o valor deverá ser corrigido pelo INPC a partir da publicação deste acórdão, de acordo com a Súmula nº 362 do STJ, acrescido de juros moratórios desde a data do evento, por se tratar de responsabilidade civil extracontratual (Súmula nº 54 do STJ).

Em razão do ora decidido, tendo em vista o acolhimento integral do pedido do apelante, a empresa recorrida, em razão da sucumbência, deverá arcar com o pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da condenação.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, Conheço do Recurso e Dou-lhe Provimento, reformando a sentença prolatada pelo magistrado a quo, para afastar a extinção do feito e julgar procedente os pedidos esposados na inicial, condenando a empresa recorrida ao pagamento de indenização por danos morais em favor do apelante, no valor de R\$ 8.800,00 (oito mil e oitocentos reais), corrigidos pelo INPC a partir da publicação deste acórdão, acrescidos de juros moratórios desde a data do evento.

Em razão da sucumbência, a apelada deverá arcar com o pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação.

É como voto.

Belém (PA), 26 de setembro de 2016.

MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃE
Desembargadora – Relatora